



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601032-59.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601032-59.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 TALES AZEVEDO FERREIRA DEPUTADO FEDERAL, TALES AZEVEDO FERREIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAULO LIMA BRITO - AL9737

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DILIGÊNCIA REALIZADA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE FALHAS NAS CONTAS EM ANÁLISE. REGULARIDADE. ART. 30, I, DA LEI 9.504/97. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, com fundamento nos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, pela APROVAÇÃO das contas de campanha de TALES AZEVEDO FERREIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/07/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de TALES AZEVEDO FERREIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10031117, no qual apontou, com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais, a necessidade de o prestador das contas *"apresentar amostra de todo o material confeccionado, como também descrever, de forma detalhada como se deu a sua distribuição, considerando que não há registro de despesas com atividades de militância e mobilização de rua"*.
3. Regularmente intimado, o candidato trouxe aos autos manifestação acompanhada de diversos documentos.
4. Houve a emissão do Parecer Técnico Conclusivo id. 10036863, por meio do qual a SECEP registrou terem sido sanadas as falhas anteriormente apontadas e, conseqüentemente, opinou pela aprovação das contas de campanha.
5. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer id. 10040686, igualmente se manifestando pela aprovação das contas.
6. É o relatório.

VOTO

7. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas deve observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei 9.504/1997.
8. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal verificou, conforme consta do Parecer Conclusivo, que o candidato interessado se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a regularidade de sua movimentação financeira de campanha.
9. A única incompletude de informações inicialmente indicada no Parecer de Diligências foi sanada pelo prestador, após regular intimação, conforme se extrai do seguinte excerto do Parecer Técnico Conclusivo:

Ao final, diante do resultado dos exames técnicos empreendidos na análise das contas apresentadas, considerando supridas as diligências solicitadas, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO das contas do candidato ao cargo de Deputado Federal pelo AVANTE, TALES AZEVEDO FERREIRA.

10. A prestação de contas, portanto, além de tempestiva, encontra-se acompanhada de informações e documentos, os quais, em sua inteireza, foram considerados suficientes pelo setor técnico, bem como pela Procuradoria Regional Eleitoral.

11. Feitas essas considerações, entendo, na mesma linha consignada pelo MPE e pela SCEP deste Tribunal, com respaldo nos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, que o contexto dos presentes autos justifica a aprovação das contas do candidato, tendo em vista a regularidade e transparência das contas. Transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

12. Diante do exposto, VOTO, com fundamento nos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, pela APROVAÇÃO das contas de campanha de TALES AZEVEDO FERREIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022.

13. É como voto.

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator